

1604



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.70.00.002414-0/PR

REPTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPDO. : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

DESPACHO/DECISÃO

Retomo o despacho anterior.

Trata-se de feito no qual foi reunido o acordo de delação premiada celebrado entre Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Alberto Youssef, devidamente assistido por seu defensor.

Por contra do acordo, Alberto Youssef revelou uma série de fatos criminais e seus autores e recebeu benefícios.

Foi condenado na ação penal 2004.7000006806-4 a pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais. A decisão transitou em julgado. As penas foram cumpridas.

Do acordo restou convencionado que os demais processos, inquiridos e ações penais, ficariam sobrestados por dez anos, em relação ao colaborador, com posterior concessão de perdão judicial "caso cumprida a parte do acusado no acordo".

Restou acordado, entre os compromissos, que o colaborador deveria se afastar da prática de novos crimes e inclusive "afastar-se de suas atividades como doleiro, seja no mercado de câmbio formal ou informal".

Previsto igualmente que o acordo seria rescindido no caso de descumprimento dos compromissos assumidos e ainda se o colaborador viesse "a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença."

O acordo foi celebrado em 16/12/2003.

Conforme cópia da decisão de 24/02/2014 (evento 22) do processo 5001446-62.2014.404.7000 juntada a estes autos, há indícios mais recentes de que Alberto Youssef voltou a delinquir.

Diante do fato, este Juízo determinou a oitiva das partes.

Ouvido, o MPF requereu o reconhecimento da quebra do acordo.

Já a Defesa, embora intimada, ficou-se silente.

Passo a decidir.

As investigações realizadas no processo 5001446-62.2014.404.7000 e conexos já geraram duas ações penais com denúncia recebidas (processo 5026212-82.2014.404.7000 e 5025699-17.2014.404.7000).





1605

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Uma delas abrange fatos que teriam ocorrido entre 07/2011 a 03/2014, com evasão fraudulenta de divisas mediante a celebração de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias.

Outra lavagem de dinheiro decorrente de desvios havidos entre 2009 a 2014 na construção da Refinaria Abreu e Lima pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Alberto Youssef está preso preventivamente em decorrência desses fatos.

Embora as ações penais estejam em trâmite, presentes provas, em cognição sumária, de que Alberto Youssef retornou não só ao mercado de câmbio negro, mas igualmente à prática de crimes graves.

O retorno à atividade criminal ocorreu antes do decurso de 10 anos da celebração do acordo.

Assim, o acordo deve ser considerado quebrado e revogados os benefícios que foram concedidos ao colaborador.

Não importa que o reconhecimento judicial da quebra ocorra após o decurso do período de prova já que fatos que motivaram a quebra ocorreram durante ele.

Aplica-se, com as devidas adaptações, o mesmo entendimento jurisprudencial consolidado em relação à suspensão condicional do processo.
V.g.:

"1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF." (REsp 1.391.677/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2013)" (AgRg no AREsp 361602/RJ - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma do STJ - un. - j. 01/04/2014)

Evidentemente a o benefício de redução de pena concedido na ação penal 2004.7000006806-4 está coberto pelo trânsito em julgado.

No entanto, as ações penais não propostas e aquelas suspensas podem voltar a correr.

Em análise sumária, identifiquei os seguintes casos que eventualmente se encontram na referida situação.

- 2003.7000056415-4, movimentação das contas Júné e Ranby na agência Banestado em Nova York, no qual houve apenas condenação de sua irmã, Olga Youssef Youssef;



1606



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- 2007.7000016759-6, movimentação de contas em nome de pessoas interpostas em agências bancárias em Londrina, proposta apenas contra o gerente responsável pelas contas e auxiliares;

- 2009.7000019131-5, corrupção ativa na obtenção de empréstimos na agência do Banestado Grand Cayman.

Nos referidos autos ou em outros a partir deles desmembrados, deverá o MPF requerer as providências que entender cabíveis a partir da quebra do acordo.

Ante o exposto, declaro quebrado o acordo de delação premiada celebrado por Alberto Youssef, com a revogação dos benefícios que lhe foram concedidos.

Junte-se cópia desta decisão nos aludidos processos, remetendo-os em seguida ao MPF para as manifestações cabíveis.

Quanto ao 2003.7000056415-4, tome-se antes as providências cabíveis para execução da pena da condenada Olga Youssef.

Oficie-se à 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Curitiba comunicando, com cópia, esta decisão em vista da ação penal 2004.11937-4, ali em trâmite.

Ciência ao MPF e à Defesa desta decisão.

Curitiba/PR, 06 de maio de 2014.



Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8280242v4** e, se solicitado, do código CRC **2399FD89**.

